



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 950, DE 2025

(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo, no âmbito das Casas Legislativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3895/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo, no âmbito das Casas Legislativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, para todos os detentores de cargo público eletivo, no âmbito das Casas Legislativas, a realização de exame toxicológico como requisito prévio para assumirem as suas funções e, também, como requisito para a permanência no exercício do cargo.

Art. 2º Como requisito prévio necessário para a assunção das atribuições do cargo, todos os detentores de cargo público eletivo são obrigados a se submeter a exame toxicológico apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§1º Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não infirmado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora composta de 03 (três) membros, acarretará o impedimento da posse do eleito e o exercício das atribuições do cargo eletivo.

§ 3º Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições do cargo a recusa do agente público em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata este artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

Apresentação: 12/03/2025 15:18:43.917 - Mesa

PL n.950/2025

§ 4º Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde ao agente público, que somente reassumirá as funções do cargo após plena recuperação, comprovada por perícia médica oficial.

§ 5º A ausência de plena recuperação do agente público no prazo de 01 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico e mediante laudo de perícia médica oficial firmado por, no mínimo, 03 (três) profissionais acarretará a perda do mandato eletivo.

§ 6º A perda do mandato será decidida pelo respectivo Conselho de Ética, ou órgão equivalente em cada Casa Legislativa, e declarada pela Mesa Diretora, a quem competirá o afastamento definitivo.

Art. 3º O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico anual serão realizados em unidades de saúde do Poder Público em cuja estrutura estiver inserido o cargo eletivo ou, em caso de inexistência, em unidades especializadas do Sistema Único de Saúde ou suas unidades particulares credenciadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento da transparência, da ética e da responsabilidade no serviço público exige que medidas concretas sejam adotadas para garantir a idoneidade e a capacidade plena de agentes que ocupam funções estratégicas de Estado. O presente projeto propõe a obrigatoriedade da realização de exames toxicológicos periódicos para agentes públicos eletivos, como um mecanismo de proteção e realização dos princípios da integridade e da moralidade da Administração Pública, bem como da promoção da eficiência institucional.

Diante do impacto das decisões tomadas por autoridades políticas e gestores públicos, é imperativo assegurar que tais indivíduos estejam plenamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

Apresentação: 12/03/2025 15:18:43.917 - Mesa

PL n.950/2025

aptos para o exercício de suas funções representativas do povo.

Cumpra, de antemão, referir que a imposição de exames toxicológicos para agentes públicos não deve ser tratada como uma violação da liberdade individual, mas sim como um requisito essencial para o exercício de funções que impactam diretamente a coletividade. O argumento de que o consumo pessoal de drogas está descriminalizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ademais, não se aplica ao debate, pois a questão aqui não é a punição criminal do usuário, mas sim a responsabilidade funcional e a idoneidade do servidor público no desempenho de seu mandato. A decisão do STF, por consequência, não impede que instituições exijam padrões de comportamento para o desempenho de funções públicas estratégicas.

Além disso, a exigência do exame não interfere no direito ao consumo privado, mas estabelece um parâmetro mínimo de responsabilidade para aqueles que ocupam cargos estratégicos e de grande impacto na administração pública.

A liberdade individual não é um direito absoluto; ela encontra limites quando colide com o interesse público. Agentes públicos são cidadãos que assumem compromissos com a sociedade. Assim como ocorre com profissionais de segurança, pilotos e motoristas profissionais, os servidores públicos que exercem funções de alto impacto devem estar sujeitos a regras mais rigorosas, visando garantir eficiência, segurança e integridade no exercício do cargo. A exigência do exame toxicológico, nesse sentido, tende a atuar como um filtro preventivo em prol da sociedade.

Se esses referidos segmentos profissionais, que lidam com vidas humanas diretamente, exigem exames toxicológicos, por que aqueles que lidam com decisões estratégicas que mudam (ou têm potencial para mudar) a vida de milhões de pessoas não deveriam estar sujeitos à mesma regra?

A população tem o direito de saber se seus representantes estão aptos para a função, assim como uma empresa tem o direito de avaliar a idoneidade de um funcionário. Não se trata de violação de privacidade, mas de um critério objetivo de confiabilidade e comprometimento com a função pública.

Enfim, a obrigatoriedade do exame toxicológico para agentes públicos se justifica porque: (1) protege e coloca o interesse público acima do interesse individual; (2) não criminaliza, mas previne e assegura responsabilidade funcional; (3) já é exigido em diversas profissões estratégicas para evitar riscos; (4) garante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

Apresentação: 12/03/2025 15:18:43.917 - Mesa

PL n.950/2025

transparência e confiabilidade no exercício do mandato.

É importante destacar que, embora a posse para uso pessoal não seja mais considerada crime, continua sendo um ato ilícito, sujeito a sanções administrativas, como advertências e medidas educativas. A decisão do STF não legaliza o uso de drogas, mas altera a forma de tratamento jurídico da questão.

Quanto ao procedimento, o exame toxicológico admite contraprova e laudo de justificação médica (uso de medicação, por exemplo), em caso de resultado positivo. Ademais, a perda definitiva do cargo dependerá de decisão do Conselho de Ética ou órgãos semelhantes das respectivas Casas Legislativas e afastamento pela Mesa Diretora, como medidas necessárias de contraditório e ampla defesa dos agentes públicos.

A matéria é relevante e a proposição é necessária. Sendo assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DANIEL TRZECIAK

